DELIBERAÇÃO AC00 - 2980/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1114/2014
PROTOCOLO	: 1482529
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: ETENIR HONORATO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EFETIVA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – RESSALVA.

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados em atendimento aos dispositivos legais, porém, observado que o portal eletrônico da Câmara Municipal não disponibilizou os documentos necessários à efetiva transparência na gestão pública, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Pedro Gomes**, referente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Etenir Honorato de Oliveira.**

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Etenir Honorato de Oliveira, Presidente à época.

A 3ª ICE opinou pela aprovação das contas por entender que encontravam-se corretas, por sua vez a Auditoria, em seu parecer, solicitou a realização de Inspeção para complementação da instrução processual, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas às f. 295/297.

Com vistas à apuração das impropriedades relatadas no parecer da Auditoria, foi determinada a realização de Inspeção na Câmara Municipal de Pedro Gomes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (RDI-3ICE-149/2017, f. 404/411), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante dos levantamentos realizados por esta equipe de Inspeção na Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, não foram constatadas irregularidades quanto aos fatos questionados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas."

A Auditora através do Parecer PAR-GACS PSS - 19947/2018 (f. 413/416), opinou:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pedro Gomes no exercício financeiro de 2013, opinando ainda:
>
> a) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF (Lei Federal nº 101/2000) e art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa;
>
> b) Pela fixação de prazo para que o gestor cumpra o previsto no art. 37, incisos II e V, e elabore concurso público para os cargos de controlador interno e contador, sob pena de ilegalidade da contratação por burla ao princípio constitucional do concurso público."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 418/420:

> "I- - Pelas CONTAS REGULARES Com Ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

II – de fixar prazo para o cumprimento das exigências dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, quanto à transparência ativa exercício de 2013, disponibilizando os Relatórios, documentos, atos e fatos administrativos públicos, bem como os Demonstrativos Contábeis.

III – comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, Subitem 3.1, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei Municipal n. 1135/2012, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 819.100,00 (oitocentos e dezenove mil e cem reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 930.552,89 (novecentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os Anexos 13 (Balanço Financeiro) f. 21/23; 14 (Balanço Patrimonial) f. 24/28 e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 29/31.

Foram encaminhados os documentos referentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2013, de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra “B”.

Os itens questionados no parecer da Auditoria e apurados na Inspeção foram os seguintes: verificar a contratação e a realização efetiva dos serviços relativos ao suporte técnico, atualização e direito de uso do site da Câmara de Pedro Gomes; verificar: a) o n. de sessões extraordinárias ocorridas na legislatura 2013/2016, a data em que as mesmas aconteceram e quais Vereadores estiveram presentes; e b) a existência ou não de pagamentos por convocação extraordinária dos Vereadores, destacando o valor, a data do pagamento, a qual sessão extraordinária se refere o pagamento e o nome do beneficiário.

A equipe de Inspeção verificou que os serviços de criação e desenvolvimento do site da Câmara Municipal de Pedro Gomes para a internet e página específica para prestação de contas junto Tribunal de Contas, o uso desse site, hospedagem, manutenção e atualização, suporte técnico, e-mails, exposição de notícias, foram prestados pela empresa Adriane Marques Fernandes – ME, tendo sido apresentadas as notas fiscais, bem como foi constatado que os serviços foram efetivamente prestados, sanando a irregularidade anteriormente posta.

Quanto ao pagamento aos Vereadores por convocação extraordinária, apurou-se que houve apenas uma sessão extraordinária da Câmara Municipal, durante o exercício de 2013 e que não foi realizado nenhum pagamento aos Vereadores relativo à participação nessa sessão, não havendo, portanto, irregularidade.

A ressalva apontada no parecer do Ministério Público de Contas diz respeito ao descumprimento ao art. 48, *caput* e inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal n. 101/00 - LRF) e ao art. 8º, § 3°, inciso VI da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011 - LAI), uma vez que o portal eletrônico da Câmara Municipal não disponibilizou os documentos necessários à efetiva transparência na gestão pública, conforme preceitua a citada legislação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2013, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm